SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2271857 - AL (2026/0147257-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CHARLES JAISSON GOMES DA SILVA
RECORRENTE	:	JESSICA CAROLINE RAMOS CORREIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	FABBRICA CONSTRUCOES LTDA.
ADVOGADOS	:	YNAIARA MARIA LESSA SANTOS LIMA - AL005558
		VICENTE NORMANDE VIEIRA - AL005598
		MARIA NIDETTE DE VASCONCELOS TOLEDO - AL010805

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPROCEDÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça que, em apelação, manteve a improcedência dos pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais.
2. A controvérsia versa sobre o reconhecimento de pagamentos de taxas de construção, ressarcimento de valores indevidos e condenação por danos morais e lucros cessantes pelo atraso na entrega do imóvel.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e fixou custas e honorários em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa por entender desnecessária a prova oral, manteve a improcedência por ausência de provas da negativação e da data de entrega do empreendimento e majorou honorários para 11%. Embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em

Documento eletrônico VDA61051921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:58
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: df992f1a-cfb9-490f-b157-809df7c9aaea

omissão ou contradição, configurando violação do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil; e (ii) saber se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide com indeferimento de prova testemunhal necessária, em afronta aos arts. 369 e 370 do Código de Processo Civil e ao art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a alegada violação do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil porque o Tribunal de origem apreciou de modo suficiente e fundamentado o cerceamento de defesa e o mérito, enfrentando a necessidade de prova e a insuficiência dos documentos, ainda que em sentido adverso à tese recursal.

7. Configura cerceamento de defesa a improcedência por insuficiência probatória após o indeferimento de prova testemunhal previamente requerida, pois o julgamento antecipado da lide apoiou-se na falta de comprovação de fatos que a prova oral pretendia elucidar, o que atrai a incidência dos arts. 369 e 370 do Código de Processo Civil. Precedentes: REsp n. 2.270.185/TO e AgInt no AREsp n. 2.059.444/SP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Não se configura violação do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido enfrenta de forma suficiente e fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. 2. Em situações em que há indeferimento de prova testemunhal oportunamente requerida e posterior improcedência fundada na insuficiência de provas sobre fatos que a prova indeferida visava demonstrar, impõe-se reconhecer cerceamento de defesa e anular o acórdão recorrido e a sentença, por incidência dos arts. 369 e 370 do Código de Processo Civil."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 320, 321, 369, 370, 487, I e 1.022, I e II; CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.270.185/TO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/8/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.059.444/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61051921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:58
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: df992f1a-cfb9-490f-b157-809df7c9aaea

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:58
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: df992f1a-cfb9-490f-b157-809df7c9aaea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2271857 - AL (2026/0147257-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CHARLES JAISSON GOMES DA SILVA
RECORRENTE	:	JESSICA CAROLINE RAMOS CORREIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	FABBRICA CONSTRUCOES LTDA.
ADVOGADOS	:	YNAIARA MARIA LESSA SANTOS LIMA - AL005558
		VICENTE NORMANDE VIEIRA - AL005598
		MARIA NIDETTE DE VASCONCELOS TOLEDO - AL010805

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPROCEDÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça que, em apelação, manteve a improcedência dos pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais.
2. A controvérsia versa sobre o reconhecimento de pagamentos de taxas de construção, ressarcimento de valores indevidos e condenação por danos morais e lucros cessantes pelo atraso na entrega do imóvel.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e fixou custas e honorários em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa por entender desnecessária a prova oral, manteve a improcedência por ausência de provas da negativação e da data de entrega do empreendimento e majorou honorários para 11%. Embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em omissão ou contradição, configurando violação do art. 1.022, I e II, do Código de

Documento eletrônico VDA60274701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 19:17:38
Código de Controle do Documento: df37146d-5d00-44f5-919d-31e7c1cfe04c

Processo Civil; e (ii) saber se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide com indeferimento de prova testemunhal necessária, em afronta aos arts. 369 e 370 do Código de Processo Civil e ao art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a alegada violação do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil porque o Tribunal de origem apreciou de modo suficiente e fundamentado o cerceamento de defesa e o mérito, enfrentando a necessidade de prova e a insuficiência dos documentos, ainda que em sentido adverso à tese recursal.

7. Configura cerceamento de defesa a improcedência por insuficiência probatória após o indeferimento de prova testemunhal previamente requerida, pois o julgamento antecipado da lide apoiou-se na falta de comprovação de fatos que a prova oral pretendia elucidar, o que atrai a incidência dos arts. 369 e 370 do Código de Processo Civil. Precedentes: REsp n. 2.270.185/TO e AgInt no AREsp n. 2.059.444/SP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Não se configura violação do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido enfrenta de forma suficiente e fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. 2. Em situações em que há indeferimento de prova testemunhal oportunamente requerida e posterior improcedência fundada na insuficiência de provas sobre fatos que a prova indeferida visava demonstrar, impõe-se reconhecer cerceamento de defesa e anular o acórdão recorrido e a sentença, por incidência dos arts. 369 e 370 do Código de Processo Civil."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 320, 321, 369, 370, 487, I e 1.022, I e II; CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.270.185/TO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/8/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.059.444/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JÉSSICA CAROLINE RAMOS CORREIA e por CHARLES JAISSON GOMES DA SILVA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em Apelação Cível nos autos de ação declaratória

Documento eletrônico VDA60274701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 19:17:38
Código de Controle do Documento: df37146d-5d00-44f5-919d-31e7c1cfe04c

de inexistência de débito c/c obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 272):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. SUPOSTAS PENDÊNCIAS FINANCEIRAS DOS ADQUIRENTES. TAXAS DE CONSTRUÇÃO JULGAMENTO IMPROCEDENTE DA AÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. COBRANÇA INDEVIDA NÃO COMPROVADA. ATRASO NÃO VERIFICADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Caso concreto em que a parte autora alega não ter recebido as chaves de sua residência quando da finalização das obras, sob a justificativa de que se encontraria com pendências financeiras referentes às taxas de construção. 2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de provas ou suficientes as provas já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Jurisprudência do STJ. 2.1. Desnecessidade da realização de audiência de instrução para a produção de prova oral. Controvérsia eminentemente de direito. 3. Ausência de provas nos autos da negativação que teria sido realizada pela construtora em razão do inadimplemento das taxas de construção, assim como da data efetiva de entrega do empreendimento. Demandante que não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Sentença mantida. 4. Recurso conhecido e não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 341):

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIA EXAURIDA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos pela parte apelante contra acórdão que negou provimento à Apelação Cível, mantendo a sentença de improcedência em ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais. II. Questão em discussão 2. O mérito dos aclaratórios consiste em definir se houve omissão, contradição ou obscuridade na rejeição da tese recursal de cerceamento de defesa. III. Razões de decidir 3. Os Embargos de Declaração são espécie de recurso interno destinado a corrigir vícios e inadequação na redação da decisão embargada, não se prestando à reapreciação de seu mérito ou a correção de seu julgamento, que para tanto demandam a interposição de recursos próprios às instâncias superiores. 4. O acórdão embargado foi expresso ao afastar a alegação de cerceamento de defesa, consignando que a não produção das provas requeridas pela parte não configura vício processual quando já existentes nos autos elementos suficientes à formação do convencimento do julgador. 5. Pretensão da parte embargante de revisitar temas já exaustivamente examinados no acórdão embargado,

Documento eletrônico VDA60274701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 19:17:38
Código de Controle do Documento: df37146d-5d00-44f5-919d-31e7c1cfe04c

sendo levada pela mera insatisfação com a decisão alcançada pelo colegiado. IV. Dispositivo.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I, do Código de Processo Civil, porque os embargos de declaração opostos apontaram omissões quanto ao cerceamento de defesa e à necessidade de instrução probatória, e o acórdão recorrido os rejeitou sem enfrentar, de forma específica, a contradição entre afirmar a suficiência da prova documental e julgar improcedente pela ausência de provas dos fatos constitutivos (fls. 356-357);

b) 369 e 370 do Código de Processo Civil, já que o Tribunal de origem manteve o julgamento antecipado da lide sem permitir a produção de prova testemunhal expressamente requerida para demonstrar fatos centrais da causa de pedir, e, ao mesmo tempo, decidiu pela improcedência por ausência de provas, configurando cerceamento de defesa (fls. 360-364); e

c) 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990, pois a controvérsia versa sobre relação de consumo e demandava a facilitação da defesa, inclusive com inversão do ônus da prova, visto que os documentos exigidos pelo acórdão recorrido estariam na posse da construtora, impondo prova de difícil produção pelo consumidor (fls. 360-362).

Requer o provimento do recurso para que se seja cassado o acórdão recorrido e seja determinada a remessa dos autos ao juízo de origem, a fim de que se reabra a fase instrutória com a produção da prova testemunhal requerida (fls. 371-371).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 378.

O recurso especial foi admitido (fls. 379-381).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60274701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 19:17:38
Código de Controle do Documento: df37146d-5d00-44f5-919d-31e7c1cfe04c

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou o reconhecimento de pagamentos de taxas de construção, o ressarcimento de valores indevidos, e a condenação por danos morais e lucros cessantes pelo atraso na entrega do imóvel.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça.

A Corte de origem conheceu da apelação e negou-lhe provimento, rejeitando a preliminar de cerceamento de defesa, por entender desnecessária a prova oral em controvérsia eminentemente de direito, e manteve a improcedência sob o fundamento de ausência de provas da negativação e da data efetiva de entrega do empreendimento, bem como de inexistência de atraso relevante à luz do contrato. Majorou os honorários para 11% sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão de exigibilidade (fls. 272-279). Em embargos de declaração, conheceu e os rejeitou, reafirmando a suficiência da prova documental e a inexistência de vícios no acórdão.

I - Da alegada violação do art. 1.022, I, do Código de Processo Civil

Os recorrentes sustentam a violação do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, teria deixado de sanar contradição e omissão relevantes para o deslinde da controvérsia. Alegam, em síntese, que o acórdão recorrido, de

Documento eletrônico VDA60274701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 19:17:38
Código de Controle do Documento: df37146d-5d00-44f5-919d-31e7c1cfe04c

um lado, afastou a preliminar de cerceamento de defesa sob o fundamento de que a prova testemunhal requerida seria desnecessária, por estarem presentes nos autos elementos suficientes à formação do convencimento judicial, mas, de outro, manteve a improcedência dos pedidos justamente em razão da ausência de provas dos fatos constitutivos do direito alegado. Defendem, assim, que não teria sido adequadamente enfrentada a incompatibilidade entre o indeferimento da dilação probatória e a posterior utilização da insuficiência de provas como fundamento para a improcedência da demanda.

As alegações, contudo, não merecem prosperar.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal de origem apreciou expressamente a questão relativa ao alegado cerceamento de defesa. No julgamento da apelação, consignou que a audiência de instrução, com a oitiva de testemunhas, havia sido requerida pelos autores "com o propósito de confirmar o evento danoso noticiado na petição inicial e a extensão dos danos", concluindo, todavia, pela desnecessidade da produção da prova oral, por considerar que a controvérsia poderia ser suficientemente elucidada mediante as provas documentais já constantes dos autos (fls. 275-276).

Na mesma oportunidade, a Corte local registrou que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o magistrado, destinatário da prova, entende suficientemente instruído o feito, afastando, por conseguinte, a preliminar suscitada pelos apelantes.

De igual modo, o mérito da pretensão foi examinado de forma fundamentada. O acórdão registrou que o extrato do SPC Brasil apresentado pelos demandantes não demonstrava negativação promovida pela construtora em razão das taxas de construção, pois continha apenas inscrição realizada por terceiro, bem

Documento eletrônico VDA60274701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 19:17:38
Código de Controle do Documento: df37146d-5d00-44f5-919d-31e7c1cfe04c

como que não haviam sido juntadas as cartas que os autores afirmavam ter recebido, inexistindo prova documental das alegadas cobranças indevidas (fl. 277).

Quanto ao alegado atraso na entrega do imóvel, a Corte estadual também enfrentou especificamente a matéria, consignando que não havia prova documental da data em que o empreendimento teria sido efetivamente entregue, como habite-se ou termo de entrega das chaves de outros moradores, e examinou o prazo contratualmente previsto para conclusão das obras para concluir pela inexistência de mora apta a amparar a pretensão indenizatória (fls. 277-279).

Por ocasião dos aclaratórios, o Tribunal de origem voltou a examinar especificamente a insurgência dos recorrentes e concluiu que a pretensão consistia em revisitar matéria já apreciada, ressaltando que o acórdão embargado havia "adentrado especificamente na questão acerca do suscitado cerceamento de defesa", reconhecendo desnecessária a produção da prova pretendida em razão da natureza da controvérsia. Reproduziu, inclusive, os fundamentos pelos quais considerara suficientes as provas documentais existentes e, ao final, rejeitou os embargos por não identificar omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Assim, tendo o Tribunal de origem apreciado, de maneira suficiente e fundamentada, as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes, não há falar em omissão.

II - Da alegada violação dos arts. 369 e 370 do Código de Processo Civil e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor

Os recorrentes sustentam violação dos arts. 369 e 370 do Código de Processo Civil e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, apesar do requerimento expresso de produção de prova testemunhal. Alegam que a prova oral era necessária à demonstração de fatos essenciais à pretensão,

Documento eletrônico VDA60274701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 19:17:38
Código de Controle do Documento: df37146d-5d00-44f5-919d-31e7c1cfe04c

notadamente a circunstância de que os demais adquirentes do empreendimento teriam recebido suas unidades anteriormente, enquanto o imóvel dos recorrentes teria permanecido retido em razão das supostas pendências relativas às taxas de construção.

As alegações procedem.

Com efeito, ao afastar a preliminar de cerceamento de defesa, o Tribunal de origem consignou que os autores haviam requerido a realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas com o propósito de comprovar o evento danoso narrado na inicial e a extensão dos prejuízos, mas reputou desnecessária a dilação probatória, por entender que a controvérsia poderia ser suficientemente elucidada mediante os elementos documentais existentes nos autos (fls. 275-276).

Não obstante, ao examinar o mérito da demanda, a Corte estadual manteve a improcedência justamente em razão da insuficiência do conjunto probatório apresentado pelos autores. Assentou, entre outros fundamentos, que o extrato do SPC Brasil não demonstrava negativação promovida pela construtora, que não haviam sido juntadas as cartas de cobrança mencionadas na inicial e, particularmente, que inexistia prova documental da data em que o empreendimento teria sido efetivamente entregue, como habite-se ou termos de entrega das chaves de outros moradores (fl. 277).

Verifica-se, portanto, situação em que a parte requereu oportunamente a produção de prova destinada à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, a instrução foi encerrada sob o fundamento de que os elementos já existentes seriam suficientes ao julgamento da controvérsia e, posteriormente, a pretensão foi rejeitada justamente pela ausência de comprovação de circunstâncias fáticas que a prova requerida se destinava a esclarecer.

Documento eletrônico VDA60274701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 19:17:38
Código de Controle do Documento: df37146d-5d00-44f5-919d-31e7c1cfe04c

Tal procedimento não se harmoniza com a jurisprudência desta Corte Superior. Com efeito, embora seja certo que o magistrado, como destinatário da prova, possa indeferir as diligências que considere inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 370 do CPC, configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando a prova requerida é indeferida e, em seguida, a pretensão é julgada improcedente precisamente por ausência de comprovação dos fatos que se pretendia demonstrar.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ATIVIDADES PRÓPRIAS DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. JULGAMENTO PELA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. ART. 370 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. Não há violação ao art. 489 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido apresenta fundamentação concreta e suficiente para suportar suas conclusões, sendo o inconformismo recursal mera discordância com o resultado do julgamento.
>
> 2**. A condução da instrução probatória é prerrogativa do magistrado (art. 370 do Código de Processo Civil). Contudo, caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal quando, ao mesmo tempo, se julga improcedente o pedido por insuficiência probatória, sem demonstrar a desnecessidade da instrução, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.**
>
> 3. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 35.795/CE, Primeira Turma;
>
> AgRg no REsp 1.354.814/SP, Segunda Turma. Em tais julgados, assentou-se que **"configura cerceamento de defesa a decisão que, a um só tempo, deixa de reconhecer alegação por falta de prova e julga antecipadamente a lide".**
>
> 4. Na hipótese, a negativa de produção da prova testemunhal, reputada pelo próprio acórdão recorrido como a mais adequada para elucidar os fatos controvertidos, aliada ao julgamento de improcedência por insuficiência dos documentos, contraria a orientação desta Corte Superior, impondo a anulação do acórdão recorrido.
>
> 5. A discussão sobre diferenças remuneratórias por desvio de função demanda adequada instrução, sem prejuízo de que a aplicação da Súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça dependa da efetiva comprovação dos fatos na origem.

Documento eletrônico VDA60274701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 19:17:38
Código de Controle do Documento: df37146d-5d00-44f5-919d-31e7c1cfe04c

6. Recurso especial parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para produção da prova testemunhal requerida. (REsp n. 2.270.185/TO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026, destaquei.)

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO SOBRE RECEBÍVEIS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO ULTRA OU EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **Configura cerceamento de defesa a situação em que o juízo indefere todos os pedidos de produção de provas (pericial, testemunhal ou documental complementar) formulados tempestiva e justificadamente pela parte autora e, em seguida, julga improcedente o pedido exatamente pela ausência de comprovação dos fatos que se buscava demonstrar, em afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.**

2. Embora seja ônus do autor instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320), o art. 321 do CPC impõe ao juiz o dever de intimá-lo para emendar ou completar a inicial quando verificar vício ou a irregularidade que dificulta o julgamento de mérito, antes de indeferi-la ou, por identidade de razão, antes de julgar improcedente o pedido com fundamento na ausência do documento reputado essencial.

3. No caso, a ausência de prévia intimação para a correção do defeito relativo à falta de documento apontado pelo juízo como essencial ao julgamento da demanda (ata de assembleia de condôminos), só apontado na sentença como causa da improcedência por insuficiência probatória, configura evidente violação ao dever de cooperação processual e à primazia do julgamento de mérito, justificando a anulação da sentença e do acórdão para oportunizar a emenda da inicial e a regular instrução do feito.

4. Não há julgamento ultra ou extra petita quando o julgador, mantendo-se adstrito aos pedidos formulados no recurso, aplica ao caso concreto fundamentos jurídicos diversos daqueles expressamente invocados pelas partes, em observância aos princípios jura novit curia e mihi factum dabo tibi ius, inexistindo violação ao princípio da congruência no provimento do recurso especial que reconheceu o cerceamento de defesa pleiteado.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.059.444/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026, destaquei.)

No caso concreto, a pertinência da prova requerida se mostra ainda mais evidente porque a tese deduzida pelos recorrentes não se restringe ao descumprimento do prazo abstratamente previsto no contrato para conclusão da

Documento eletrônico VDA60274701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 19:17:38
Código de Controle do Documento: df37146d-5d00-44f5-919d-31e7c1cfe04c

obra. Pretendem demonstrar que as demais unidades do empreendimento teriam sido disponibilizadas aos respectivos adquirentes anteriormente, enquanto a sua unidade teria permanecido indevidamente retida em razão das supostas pendências financeiras. Trata-se de circunstância fática potencialmente relevante para a caracterização da conduta atribuída à recorrida e que, segundo afirmado desde a origem, poderia ser demonstrada pela prova testemunhal requerida.

Nesse contexto, independentemente da discussão acerca da inversão do ônus probatório prevista no art. 6º, VIII, do CDC, a violação dos arts. 369 e 370 do CPC mostra-se suficiente para o acolhimento da insurgência, pois não se poderia, de um lado, impedir a parte de produzir prova pertinente aos fatos controvertidos e, de outro, utilizar a ausência de comprovação desses mesmos fatos como fundamento para rejeitar sua pretensão.

Desse modo, o recurso especial deve ser provido no ponto, para reconhecer o cerceamento de defesa, anular o acórdão recorrido e a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que seja reaberta a instrução processual, com a produção da prova testemunhal oportunamente requerida e, após, seja proferido novo julgamento, como entender de direito.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para reconhecer o cerceamento de defesa, anulando a sentença e, por arrastamento, o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para reabertura da instrução processual, com a produção da prova testemunhal oportunamente requerida, prosseguindo-se no julgamento da demanda como de direito**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60274701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 19:17:38
Código de Controle do Documento: df37146d-5d00-44f5-919d-31e7c1cfe04c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.271.857 / AL

Número Registro: 2026/0147257-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07228118320178020001 7228118320178020001

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CHARLES JAISSON GOMES DA SILVA
RECORRENTE	: JESSICA CAROLINE RAMOS CORREIA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: FABBRICA CONSTRUCOES LTDA.
ADVOGADOS	: YNAIARA MARIA LESSA SANTOS LIMA - AL005558
	VICENTE NORMANDE VIEIRA - AL005598
	MARIA NIDETTE DE VASCONCELOS TOLEDO - AL010805
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:42
Código de Controle do Documento: 5cfe4cfa-2dea-42ae-9355-697b25450aa1